



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 722
DECISÃO: PL Nº 90/2023
Processo: Prot. 1157273/2022
Interessado: AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 722, de 10 de abril de 2023, Considerando os termos do Processo que trata de interposição de recurso nos termos da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, nº 27/2022, que manteve a penalidade mínima, contra Pessoa Jurídica AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ: (07.833.708/0001-72), devido a falta de Controle de Pragas para atender ao Hotel VERDEGREEN Hotel (DJ - Hotelaria S.A); Considerando que o (a) Autuado(a) é reincidente no(s) Auto(s) a seguir: 300008557/2014, 300012317/2015; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77, que diz: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando que foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 25/05/2022; Considerando o disposto na Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 02/06/2022 o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita enviada por email a Câmara Especializada no prazo; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que a empresa autuada eliminou o Fato Gerador da infração em 27/05/2022, através da ART PB20220451603, Guia 3659123; Considerando que da decisão da Câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica que destaca que a regularização o fato gerador da infração e opina pela manutenção do Auto de Infração no patamar mínimo; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: ".....Fundamentação: CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 25/05/2022, conforme AR anexado ao processo; CONSIDERANDO que a autuada apresentou defesa escrita no dia 17/06/2022, ou seja, dentro do prazo legal, como determina o parágrafo único do Art 10 da resolução 1.008/2004 do CONFEA: "Art. 10. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada manteve o auto de infração com redução do valor da multa para o patamar mínimo, Decisão nº 27/2022; CONSIDERANDO que a autuada não satisfeita com a decisão, apresentou recurso ao Plenário do CREA dentro do prazo legal, mas não apresenta nenhum fato novo, em relação a defesa apresentada na época, apenas argumenta que regularizou o fato gerador da infração, mas trata-se de empresa reincidente na autuação e que já teve a redução da multa, em função da regularização do fato gerador; CONSIDERANDO a sugestão da ATEC aos Colegiados. Voto: Diante do exposto, somos de parecer que seja mantido o Auto de Infração nº 500029270/2022, acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia- CEAG, ou seja, o valor da multa para o patamar mínimo (PENALIDADE MÍNIMA)., visto que a legislação vigente não contempla o que foi requerido no recurso em questão.

46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de abril de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-